



## A DECLARAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE E SEUS EFEITOS PARA AÇÃO DE INDIGNIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Maria Fernanda Bonin Os (IC) e João Ricardo Brandão Aguirre (Orientador)

Apoio: PIBIC CNPq

### RESUMO

Visando explorar a interdisciplinaridade da ação de indignidade disposta no artigo 1.814 do Código Civil, o presente artigo busca, a partir de uma análise doutrinária de conceitos do Direito Penal e do Direito Civil, desvendar a lacuna legislativa deixada pelo inciso primeiro da mencionada norma, cuja redação elenca, em breve síntese, que o herdeiro autor de homicídio doloso contra o autor da herança, ou pessoas próximas a ele, será excluído da sucessão, fazendo com que se questione o cenário em que este herdeiro atentasse contra a vida do *de cuius*, mas fosse declarado como inimputável no processo penal. Esta dúvida é pertinente, pois, em uma leitura rápida do mencionado artigo, poderia ser entendido que a lei está se referindo estritamente ao indivíduo que foi condenado ao crime de homicídio, quando, na verdade, em momento algum o Código exige uma sentença condenatória em âmbito penal. Não suficiente, destaca-se, neste estudo, que o reconhecimento desta inimputabilidade não exclui a existência ou autoria do crime, apenas deixa de ser aplicado ao indivíduo uma pena convencional, submetendo-o a uma medida de segurança como forma de, ao mesmo tempo, curá-lo e puni-lo por sua conduta, o que é justamente a finalidade da Lei Civil ao criar as hipóteses de indignidade, reparando os danos causados aos demais herdeiros e familiares.

**Palavras-chave:** inimputabilidade, indigno, herança.

### ABSTRACT

Aiming to explore the interdisciplinarity of the concept of “indignity” described at the 1.814 article of the Civil Code, based on conceptions of Criminal Law and Civil Law, this study seeks to uncover the legislative gap left by its first item, which text explains, briefly, that the heir who commits intentional homicide against the author of the inheritance, or some of his relatives, will be excluded from this inheritance, and, at that moment, this raises questions about what would happen if this heir, who tried to kill or killed the author of the inheritance, is declared legally insane in the criminal process. This question is relevant, because, in a fast read of the mentioned article, some people could assume that the law is referring strictly to individuals who have been convicted of homicide, when the truth is the Code does not require a criminal conviction for its application. In addition, this study highlights that the legal insanity does not deny the existence or authorship of the crime, and the individual receives a security measure as an alternative sanction instead of a conventional penalty, trying to punish him for what he did, and, at the same time, repair the damage caused by him to other heirs and relatives.



**Keywords:** legally insane, indignity, inheritance.

## 1. INTRODUÇÃO

Como um tópico muito precioso em nossa legislação, o bem jurídico da vida é regulamentado de diversas maneiras, desde a hipótese do nascimento com vida, ao resguardar os direitos do nascituro, até a proteção contra ameaças ou lesões aos direitos daqueles que não estão mais presentes para reivindicá-los. Não obstante, reforçando sua elevada importância, a própria Constituição Federal, em seu Capítulo I - “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” – deixa expresso em seu artigo 5º que será garantido a todos, sem exceção à brasileiros ou estrangeiros, a inviolabilidade do direito à vida, assegurando que esta será, acima de tudo, protegida.

Paralelamente, para protegê-la, o ordenamento cria mecanismos para coibir que as pessoas atentem contra a vida do próximo, tendo como o exemplo mais evidente a criminalização do homicídio, previsto em nosso Código Penal, que literalmente descreve a conduta típica como “matar alguém”, mas não é somente a Lei Penal que busca preservar este bem. Com a finalidade de resguardar a vida do autor da herança e de pessoas relativas a ele, o Código Civil criou situações em que herdeiro ou legatário poderia ser excluído da sucessão, citando a prática de homicídio doloso como uma de suas hipóteses, mencionando que serão excluídos aqueles “*que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente*” (art. 1.814, I, CC/2002).

Esta redação, ao criar uma interdisciplinaridade entre as searas do Direito Penal e o Direito Civil, deixa evidente a finalidade da norma em demonstrar a extrema reprovabilidade da conduta deste herdeiro que atentou contra vida das pessoas mencionadas, destacando que seria imoral e antiético que ele fosse privilegiado pelo seu ato, o que nos leva a problemática do presente estudo – não era possível que o legislador mencionasse todos os contextos em que o herdeiro poderia realizar tal conduta, surgindo a lacuna legislativa quanto à possibilidade de alguém que foi reconhecido como inimputável em razão de “doença mental” na esfera penal, ser declarado “indigno” na esfera civil. Tal situação é de grande relevância na atualidade, uma vez que o tema ainda não foi esgotado por outros pesquisadores, levando a uma análise do objeto de estudo por meio de diversas várias óticas diferentes, considerando, principalmente, a oposição entre o direito à vida e o direito à herança.

Deste modo, este artigo tem como objetivo principal demonstrar que, mesmo com uma declaração de inimputabilidade no processo penal, este herdeiro considerado como “doente” poderá ser declarado como indigno no final da ação civil. Para isso, visa-se concluir que a inimputabilidade não exclui a autoria/co-autoria/participação, que é exigida pelo o artigo 1.814,



CC/2002, além de avaliar o nível de independência entre as sentenças nas esferas penal e civil e determinar, ainda, se seria possível afastar o dolo ao reconhecer a inimputabilidade, analisando os efeitos desta constatação, observando também como algumas decisões judiciais tratam sobre o tema.

## 2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

### 2.1. Da abertura da sucessão.

Deste modo, assim como a vida, a extinção dela é tema essencial de um dos nossos principais âmbitos jurídicos, o Direito das Sucessões, sendo a morte real um requisito essencial para a decretação de abertura da sucessão de forma imediata e definitiva, conforme interpretação do artigo 6º do mencionado dispositivo. Conseqüentemente, *“aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”* (artigo 1.784, CC/2002), evento que pode ser traduzido como o “Princípio da *Saisine*”, isto é, o movimento imediato da transmissão da herança, em que, na transmissão da posse e propriedade, tudo se transmite como estava no patrimônio do *de cujus* (VENOSA, 2018. P. 39).

Explicando a redação do artigo 1.784, “herança” será todos os bens, direitos e obrigações que serão transmitidos ao herdeiro, para Carlos Roberto Gonçalves este conceito se designa como *“um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis”* (GONÇALVES, 2024, p. 12), não podendo ser confundida “espólio”, que seria a massa patrimonial deixada pelo autor da herança. Assim, não há que se falar em herança de pessoa viva, uma vez que o requisito essencial para sua transmissão é a morte do autor.

Esta transmissão poderá ser feita por meio da determinação legal, ou por última vontade do *de cujus*, ou seja, pelo testamento, conforme denota artigo 1.788 também do Código Civil. As pessoas que serão beneficiadas, no entanto, devem estar munidas do chamamos de “capacidade para suceder”, que diferentemente da capacidade civil, está atrelada, nas palavras da ilustre Maria Helena Diniz, a *“aptidão específica da pessoa para receber os bens deixados pelo de cujus”*<sup>1</sup>, isto é, a legitimidade para serem nomeados e para receber os direitos advindos da sucessão. Isto porque o Código Civil elenca uma série de pessoas que são consideradas como “suspeitas” diante do testamento deixado pelo *de cujus*, por eventualmente poderem exercer um grau de influência sobre este documento e sobre a manipulação da vontade do falecido ao tempo da escrita, como quem escreveu o testamento,

---

<sup>1</sup> DINIZ, 2024, p. 26



as testemunhas, o concubino e o tabelião, conforme artigo 1.801 do CC, consideradas “incapazes” para suceder.

Uma vez explicada a necessidade da “capacidade” para herdar, além de ressaltar a possibilidade de escolha do herdeiro em aceitar ou renunciar a herança a ser transmitida, subsiste a necessidade de especificar quem poderá ser considerado herdeiro no momento da abertura da sucessão. Nos moldes do artigo 1.829 da Lei Civil, estes serão: os descendentes, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, e os colaterais de até 4º grau, nesta ordem, sendo possível que eles concorram entre si em algumas situações específicas, podendo ser ainda chamados a suceder, na sucessão testamentária, os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde estejam vivas no momento de abertura da sucessão e até mesmo as pessoas jurídicas.

Portanto, até o momento, como bem esquematizado por Silvio Venosa, as condições para que uma pessoa invoque a ordem de sucessão hereditária são: (a) estar viva; (b) ser capaz, sendo possível, (c) não ser indigna (VENOSA, 2018, p. 81), sendo esta última a matéria chave para a construção do presente estudo.

### **2.1.1. Da exclusão da sucessão e seus efeitos.**

Embora os herdeiros possam ter autonomia para aceitar ou renunciar eventual herança, em alguns casos, esse herdeiro poderá ser excluído da sucessão por meio do que chamamos de “ação de indignidade”, tendo previsão expressa pelo artigo 1.814 do Código Civil, cuja redação da norma denota que, serão excluídos da sucessão:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Veja-se que, pelo rol enumerado, são evidenciadas situações que de alguma maneira demonstram desídia por parte do herdeiro para com o autor da herança, com a prática de atos que ferem a moral e a solidariedade humana, tendo a Lei emitido um juízo de reprovação, em função da gravidade dos atos praticados<sup>2</sup>. O objetivo do legislador é que o praticante das ações mencionadas não possa se beneficiar da própria torpeza, sendo uma forma de evitar que prevaleçam, nas palavras de Flávio Tartuce, “*mecanismos de coerção contra a maldade*,

---

<sup>2</sup> VENOSA, 2018, p 81.



*a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra da confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana”* (TARTUCE, 2024, p. 93).

Portanto, esta foi a forma encontrada pelo legislador para coibir que a pessoa considerada como “indigna” tenha alguma bonificação diante da abertura da sucessão, protegendo não só o *de cuius*, mas também todos os interessados na herança, uma vez que ela poderá ser proposta pelos herdeiros, por um terceiro interessado e até mesmo pelo Ministério Público, destacando a importância da temática para além das pessoas envolvidas na partilha, já que, como explicado por Silvio Venosa, o Estado também se coloca na posição de herdeiro, sendo também legitimado a promover a ação contra o indigno (VENOSA, 2018, p. 81), sob o prazo decadencial de quatro anos contados da abertura da sucessão, como designa o artigo 1.815, §1º, do CC.

Seguindo este raciocínio, nada impede que o indigno seja reabilitado quando o ofendido expressamente assim fizer em testamento, do contrário, por ser uma espécie de penalidade civil, o principal efeito quando o herdeiro for considerado indigno é que sua exclusão não se estenderá aos seus descendentes, tendo efeitos estritamente pessoais, considerando-o como pré-morto em relação ao autor da herança. Portanto, “*os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão*” (artigo 1.816, CC), e, novamente, utilizando-se dos ensinamentos de Maria Helena Diniz, esta determinação justifica-se “*devido ao caráter personalíssimo da pena, que não deve ultrapassar a pessoa do delinquent, ante a injustiça de estender-se a outrem as consequências de um fato a que se mostrou alheio*” (DINIZ, 2024, p. 29), não podendo o indigno, inclusive, ser beneficiado do direito ao usufruto ou à administração dos bens.

### **2.1.2. Das hipóteses de arguição da ação de indignidade.**

Como visto anteriormente, qualquer interessado na abertura da sucessão está legitimado a ingressar em juízo para dar início à ação de indignidade quando verificar que o herdeiro praticou qualquer uma das ações previstas pelo artigo 1.814 do Código Civil, sendo elas: (i) quem houver sido autor, coautor ou partícipe em homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; (ii) quem houver acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; e (iii) quem por violência ou meios fraudulentos, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Diante das hipóteses descritas, especialmente quanto ao inciso I, é preciso lembrar que a criação de uma objeção ao recebimento da herança, como no caso da ação de indignidade, é justificada justamente pela importância do bem da vida, uma vez que, ao



considerarmos sua tamanha preciosidade e inviolabilidade, conforme descrito pela Constituição, é crível que quem atentar contra este bem não possa se beneficiar patrimonialmente pelo seu feito, já que a ofensa praticada não atinge apenas o de cujus, mas também os outros herdeiros que o sucederão.

Neste passe, destrinchando o inciso primeiro, o legislador, com o intuito de proteger o *de cujus* contra atos atentatórios à sua vida, espelhando-se no Direito Penal, elenca de forma primordial o crime de homicídio doloso, em suas modalidades consumada tentada, como das causas de exclusão da sucessão, seja daquele que foi autores, coautores e até mesmo partícipes da prática delitativa. Maria Helena Diniz entende que a escolha específica do crime doloso se deu porque o ato lesivo deve ser voluntário, sendo este o motivo de daí não se poder cogitar de qualquer situação em que a perda da vida resultou de uma ausência de “*animus necandi*” (DINIZ, 2024, p. 28), ou seja, do intento de matar.

Silvio Venosa acrescenta que, para a declaração de indignidade, a motivação do crime é irrelevante, seja ela direcionada a adquirir a herança, ou a qualquer outra razão utilizada pelo herdeiro, explicando, em suas palavras:

A razão moral da exclusão é por si só explicativa. Quem de qualquer modo concorre para o homicídio, ou tentativa deste, do de cujus, fica excluído de sua sucessão. Nada importa a motivação do crime. O Código em vigor acrescentou ainda o homicídio ou sua tentativa dolosa contra o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, o que corrobora o sentido ético e moral do dispositivo. Não se indaga, doutro lado, se o móvel do crime foi precipuamente o de adquirir a herança. Tal fato é irrelevante. A lei aponta que se trata de crime doloso. Não se pune aí o homicídio culposo. (VENOSA, 2018, p. 81).

Sem embargo, a Lei Civil não exige que, para demandar a ação de indignidade, a ação penal tenha transitado em julgado, pelo contrário, o trânsito será suficiente para que haja a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno, como destacado previamente ao mencionarmos o artigo 1.815-A. Inclusive, para a arguição da indignidade, não é necessário que exista uma prévia condenação no âmbito criminal, uma vez que as provas poderão ser produzidas ao longo da ação cível, ao menos que este réu seja absolvido na esfera criminal por alguma excludente de criminalidade, hipótese que poderá fazer coisa julgada no âmbito civil. Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, temos:

A prova da indignidade pode ser produzida no cível. É óbvio, porém, que uma absolvição do acusado, pelo reconhecimento de uma excludente de criminalidade, impede o questionamento do fato no cível, de acordo com o art. 935 do Código Civil, visto que a sentença criminal produz efeito de coisa julgada em relação aos efeitos civis; lícito não será, portanto, reconhecer a indignidade no juízo cível<sup>128</sup>. O mesmo não se dirá da extinção da pena (prescrição ou indulto), que não tem o condão de ilidir a exclusão do herdeiro. (DINIZ, 2024, p. 28)

Corroborando a esta afirmação, Carlos Roberto Gonçalves dispõe que:



A prova do fato e da culpabilidade faz-se, portanto, no curso da ação cível. Mas a absolvição do réu na esfera penal em razão do exposto reconhecimento da inexistência do fato ou da autoria afasta a pena de indignidade no cível, por força do mesmo art. 935 retromencionado, assim como o reconhecimento da legítima defesa, do estado de necessidade e do exercício regular de um direito (CPP, art. 65). (GONÇALVES, 2022, p 117)

Não obstante, como é sabido, seria impossível que o legislador previsse todos os meios pelos quais o autor da herança poderia ter sua vida ceifada, deixando de mencionar qual seria a consequência cabível ao indivíduo que, após cometer o homicídio, for declarado inimputável por alguma condição mental, durante o processo criminal, deixando uma lacuna legislativa passível de interpretações divergentes, o que será explorado a frente.

## **2.2. Inimputabilidade e sua previsão no Código de Penal.**

### **2.2.1. Das elementares do crime.**

Diante das menções acima, é preciso destacar que, no Brasil nós adotamos a teoria “tripartite” do crime, ou seja, que, para ser considerada criminosa, a conduta praticada pelo agente deve ser: típica, antijurídica e culpável. A “tipicidade” está relacionada à conduta praticada pelo agente estar prevista em nosso ordenamento jurídico penal, ou seja, é a descrição da ação praticada de forma genérica em lei penal, sendo seguida pela “antijuridicidade”, isto é, pelo fato daquela ação ir contra os ditames legais e ser considerada como ilícita, tendo, por fim, como último elemento, a “culpabilidade”, podendo ser traduzida, nas palavras de Rogério Greco como o *“juízo de reprovação pessoal que recai sobre o comportamento típico ‘e ilícito”* (GRECO, 2024, p. 112).

No tocante a esta última elementar, ressalta-se que, neste ponto, não se discute a respeito da existência ou não do fato típico e antijurídico, mas sim se o agente que lhe deu causa merece ser censurado pelo que aconteceu, sendo uma condição para a imposição da pena<sup>3</sup>. Assim, a culpabilidade está diretamente relacionada à reprovação que recairá sobre o autor, considerando, no momento da infração, três aspectos principais: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa<sup>4</sup>.

### **2.2.2. Da inimputabilidade do artigo 26 do Código Penal.**

A partir da análise destas três condições, é possível dar início ao estudo da chamada “inimputabilidade”, ou seja, um óbice a atribuição de culpabilidade ao agente quando este, nos moldes do artigo 26 do Código Penal brasileiro, *“por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”*.

<sup>3</sup> PERES, M. F. T. e NERY FILHO, 2002.

<sup>4</sup> GRECO, 2024, 403.



Para classificar o agente como inimputável, nessas condições, o Código adotou o critério “biopsicológico”, uma vez que mistura uma eventual insanidade com a incapacidade do agente em entender o caráter ilícito de sua conduta, ou saber agir diante de tal informação, sendo tais critérios evidentemente cumulativos.

Portanto, nas palavras de Cezar Bitencourt, a imputabilidade pode ser traduzida como a “aptidão para ser culpável” (BITENCOURT, 2024, p. 232), considerando a premissa apresentada anteriormente de que a culpabilidade será o termômetro de como a reprovação recairá sobre o agente, verificando se será possível atribuir a censura do fato típico a ele. Logo, não está sendo colocada em dúvida a existência do fato ilícito e antijurídico, pois a inimputabilidade é uma causa de isenção de pena ao autor da prática delitiva, sendo, por óbvio, uma excludente de culpabilidade, já que é sabido que ele cometeu a conduta antijurídica e ilícita, não sendo possível completar apenas a última elementar do crime.

Seguindo este raciocínio, para que o agente seja declarado inimputável e se enquadre na situação prevista pelo artigo 26, não basta que sua defesa alegue eventual transtorno que o impossibilitou de compreender o caráter ilícito de sua conduta, devendo o réu, portanto, ser submetido ao chamado “incidente de insanidade”, que está previsto pelo artigo 149 do Código de Processo Penal, figurando como um processo paralelo ao principal, em que será nomeado um curador e o réu será submetido a um exame médico-legal, situação na qual será coletada uma prova pericial, com a apresentação de quesitos pela defesa e pelo Ministério Público a serem respondidos pelo réu. Enquanto é dado prosseguimento ao exame, o processo principal ficará suspenso (art. 149, §2º, CPP).

Considerando a hipótese em que a perícia constatar que o agente era inimputável devido a alguma insanidade ao tempo da conduta praticada, o juiz deverá absolver o réu conforme ditames do artigo 386, VI, da lei processual penal, mas também poderá aplicar a ele uma medida de segurança, conforme artigo 97 do CP, a qual consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou sujeição a tratamento ambulatorial.

Embora verificada a permissão legal, para que seja possível a aplicação das medidas de segurança, não basta que o réu tenha sido declarado inimputável, devendo também que tenha sido comprovada a prática do ato típico e antijurídico, e que haja uma periculosidade por parte do agente, isto é, que ele tenha tendência a voltar a praticar novos atos lesivos, ou que fosse verificada a probabilidade de o agente praticar novas infrações<sup>5</sup>. Logo, considerando tais observações, é reconhecido que a medida de segurança pode ser entendida como uma espécie de sanção penal, para que, além da finalidade curativa do

---

<sup>5</sup> JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia, 2023, p. 353.



agente, ela também previna que ele não volte a delinquir, sendo uma alternativa a impossibilidade que ele seja condenado a um cumprimento de pena, vejamos:

Tal medida justifica-se, uma vez que não é possível a condenação, com a consequente aplicação de pena, ao inimputável (art. 26, CP). Este, assim reconhecido à época do crime, deve ser absolvido (art. 386, parágrafo único, III, CPP), recebendo medida de segurança, que é uma espécie de sanção penal, embora nitidamente voltada ao tratamento e cura do enfermo – (NUCCI, 2024b, p. 389).

Diante da aplicação de tal medida, considerando sua finalidade e seu enquadramento como uma sanção diferente da pena, essa sentença que absolver o réu é denominada pela doutrina como “sentença absolutória imprópria”, isto porque, mesmo que absolva o réu, será aplicada a ele uma outra “punição” diferente da pena convencional. Embora não reconhecida sua culpabilidade, o Estado entende que deve ser imposta a medida de segurança para que ele não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito, por isso essa sentença é chamada de “imprópria”, já que ela não absolve o réu absolutamente, mas sim o submete a uma penalidade alternativa, principalmente porque ficou comprovada a prática do ato delitivo.

Nesta toada, Rogério Greco explica que, na verdade, há uma condenação do réu, já que não é verificada uma sentença absolutória genuína, a qual não fixaria nenhum encargo a ele, principalmente porque ficou comprovada a execução do ato reprovável pelo nosso Código Penal e, somada a preocupação de curar o inimputável, ao verificar sua periculosidade, a sociedade também deve ser uma preocupação do Estado, já que, por meio da medida de segurança, visa-se, também, que ele não volte a prática criminosa:

O inimputável, mesmo tendo praticado uma conduta típica e ilícita, deverá ser absolvido, aplicando-se-lhe, contudo, medida de segurança, razão pela qual esta sentença que o absolve, mas deixa a seqüela da medida de segurança, é reconhecida como uma sentença absolutória imprópria. Na abalizada opinião de Tourinho Filho: “A doutrina, sem discrepância, entende que, in casu, há verdadeira condenação, porquanto a aplicação daquela medida implica uma restrizione d’indole personale o patrimoniale inflitta per sentenza del giudice (cf. Siracusa, apud Frederico Marques. Elementos, cit., v. 3, p. 36). Por isso mesmo, Colin Sanchez, definindo as sentenças condenatórias, conclui afirmando que, por meio delas, o Juiz declara o autor culpable, imponiendole por ello una pena o una medida de seguridad (grifo nosso) (cf. Derecho mexicano, p. 458). Entretanto, no nosso Código, ela se insere entre as absolutórias, mas a doutrina, sem perdoar o legislador, prefere denominá-la sentença absolutória imprópria, para distingui-la da genuína absolutória, pela qual se desacolhe a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória, sem que possa o Juiz, sequer, aplicar medida de segurança.” (GRECO, 2024, p. 645)

Ou seja, embora não haja “crime”, conforme as elementares delimitadas anteriormente, é reconhecido pela Justiça que o acusado praticou um injusto penal, merecendo uma observação especial do Estado para que, além de ajuda-lo, sua inimputabilidade não prejudique outras pessoas, já que, por não ter consciência da ilicitude



da ação ou não saber se autodeterminar diante dela, ele não venha a delinquir novamente, pensamento que pode ser corroborado pelos ensinamentos de Nucci:

É a chamada sentença absolutória imprópria, quando o juiz reconhece não ter havido crime, por ausência de culpabilidade, mas, por ter o acusado praticado um injusto penal (fato típico e antijurídico), no estado de inimputabilidade, merece ser sancionado, com a finalidade de não tornar a perturbar a sociedade. Daí por que se sustenta que a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, cuja finalidade não é castigar ou simplesmente reeducar o acusado, mas o curar. (NUCCI, 2024b, p. 706)

Não obstante, essa sentença não será capaz de extinguir eventual ação de indignidade que estaria tramitando na esfera civil, uma vez que, para produzir efeito nas outras esferas, essa absolvição deveria ter como fundamento a comprovação da inexistência do fato, que este fato não constituísse infração penal ou estar comprovado que o réu não concorreu para a infração penal (artigo 386, I, III, IV, CPP), o que é o oposto do verificado na situação exposta pela absolvição imprópria, posto que, aqui, como dito alhures, ficou comprovada a prática do fato criminoso e que o inimputável foi seu autor, por isso foi imposta a ele uma medida de segurança, já que a autoria e materialidade do crime estão integralmente comprovadas.

### **2.3. Da lacuna legislativa deixada pelo Código Civil e suas consequências.**

#### **2.3.1. Da interdependência entre as sentenças penais e civis.**

Primeiramente, faz-se necessário entender qual a relação e influência que uma sentença proferida pelo juízo penal poderá ter no âmbito civil, e vice-versa. Para tanto, é essencial destacar que o Código Civil, em seu artigo 935, a fim de nortear a interligação entre as estas duas searas do Direito, determinou que a responsabilidade civil será independente da criminal quando já tiverem sido decididas, neste último juízo, as questões referentes a real existência do fato e a respeito de quem deu causa a ele, compondo a seguinte redação “*art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*”.

Neste passe, como mencionado anteriormente, a sentença que reconhece a inimputabilidade do agente, pela descrição do artigo 26 do Código Penal, e aplica, ainda, uma medida de segurança a ele, em momento algum coloca em dúvida a existência do fato ou da autoria do crime, pelo contrário, reconhece que o agente daquele fato em específico praticou a conduta tipificada como criminosa, mas, no momento desta ação, preencheu os requisitos da inimputabilidade previstos pelo Código Penal, quais sejam a “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado” que o fizeram ficar inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se diante desta informação. É por este motivo, inclusive, que houve a necessidade de aplicação da medida de segurança como uma



sanção alternativa ao cumprimento de pena, uma vez que aquele agente demonstrou certo grau de periculosidade à sociedade ao figurar como autor da conduta homicida, por isso chamada de “sentença absolutória imprópria”, já que não absolve o réu de forma integral, submetendo-o a um tratamento para que ele não volte a delinquir.

Assim, para confirmar esta tese, Sergio Cavaliere Filho explica que “*o ato ilícito é um só, comum às esferas penal e civil; o que varia são as consequências a serem impostas ao infrator*” (FILHO, 2023, p. 617), o que parece lógico já que, mesmo sem a culpabilidade, a existência do ato ilícito continuou sendo reconhecida pelo juízo penal, da mesma maneira que a legislação civil buscou coibir essa mesma ilicitude, ou seja, matar alguém, sendo insistente quanto à constatação da materialidade e autoria do crime, demonstrando a possibilidade de aplicar a indignidade mesmo sem esta condenação.

Isto porque, a Lei Civil em momento algum exigiu que houvesse uma prévia condenação do réu em âmbito criminal para declaração de indignidade, pelo contrário, ela só menciona a sentença penal em seu artigo 1.815-A para determinar que, quando transitada em julgado, esta sentença acarretará imediatamente na exclusão do herdeiro ou legatário indigno. Nos ensinamentos de Silvio Venosa, a esfera da responsabilização civil seria mais ampla que a penal porque aferição de culpa também é mais extensa, podendo haver, inclusive, o dever de indenizar diante de um fato que não é considerado crime o que se justifica, principalmente, pelo Direito Penal ser considerado a *ultima ratio*, tendo efeitos mais graves que as outras áreas, explicando que:

A questão poderia ser figurada como dois círculos concêntricos, sendo a esfera do processo criminal um círculo menor, de menor raio, porque a culpa criminal é aferida de forma mais restrita e rigorosa, tendo em vista a natureza da punição e ainda porque, para o crime, a pena não pode ir além do autor da conduta. (...) Há, como percebemos, fatos que não são considerados crimes, mas acarretam o dever de indenizar, pois ingressam na categoria de atos ilícitos lato sensu, cujo âmbito é estritamente a responsabilidade civil. (VENOSA, 2024, p. 491)

O Código de Processo Penal, por sua vez, em seu artigo 65, também interligando as duas esferas, dispõe que fará coisa julgada no cível “*a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito*”, o que também não se enquadra nas hipóteses de inimizabilidade, demonstrando novamente a possibilidade da aplicação da declaração de indignidade ao inimputável. Ainda, o mesmo Código deixa expresso que a sentença absolutória não será um empecilho à proposição da ação civil, quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a existência material do fato (artigo 66), corroborando mais uma vez o raciocínio de que a indignidade do herdeiro inimputável por algum transtorno intelectual seja discutida.



Para complementar este pensamento, Sérgio Cavalieri Filho acrescenta que, tratando-se do mesmo fato, a realização da justiça impõe que a verdade sobre ele também seja única, considerando, especialmente que, no caso em tela, a existência do fato foi constada juntamente com a personificação de seu ator (FILHO, Sergio C., 2023, p. 617).

Para embasar essa argumentação, é valioso ressaltar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado pela Desembargadora Relatora Viviani Nicolau, que destacou que o reconhecimento da inimputabilidade por alguma condição mental no processo penal não obsta a declaração de indignidade na esfera civil, uma vez que “a possibilidade de inclusão do agente que cometeu o crime de homicídio na sucessão das vítimas avilta o fundamento ético da indignidade”, já que a Lei Civil não exige prévia condenação do réu. Ademais, se não fosse suficiente, a medida de segurança também constitui uma espécie de sanção penal, por isso chamamos a sentença absolutória de “imprópria”, vejamos:

(...) O homicídio e a autoria são incontroversos e por si, autorizam o reconhecimento da indignidade, não podendo a inimputabilidade reconhecida em seara penal operar o afastamento da regra de natureza civil.

(...) é necessária a prova da prática do delito, mas não a prévia condenação do réu, somente não cabendo a exclusão se, no juízo criminal, ocorreu a absolvição pelo reconhecimento da inexistência do fato ou se foi admitida causa excludente de ilicitude.

(..) A medida de segurança, segundo ensina MAGALHÃES NORONHA, como a pena, é sanção penal, já que não deixa de ser reação contra o ataque ao bem jurídico

(...) No caso de falta de imputabilidade, a doutrina classifica a sentença como absolutória imprópria, porque o autor do crime não cumpre pena, mas outra espécie de sanção penal: medida de segurança (...).

(TJSP; Apelação Cível 4009140-57.2013.8.26.0576; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 16/09/2015) – grifo nosso

Portanto, há de se discordar, respeitosamente, do pensamento de alguns professores, como Maria Helena Diniz que argumentam que “sendo o autor inimputável, se ocorrer uma das causas de extinção da punibilidade, também não incorre em indignidade” (DINIZ, 2024, p. 28), sendo necessária a observação de que, embora não sejam integralmente independentes, ao falarmos de inimputabilidade pelo artigo 26 do Código Penal, neste aspecto, a sentença absolutória, por ser imprópria, não impede que a ação de indignidade prossiga no âmbito civil e tenha como resultado a declaração do agente como indigno, já que esta decisão não causaria desequilíbrio no entre os juízos por tratar do mesmo fato de maneiras similares, pois, no âmbito penal, a sentença não o livrou inteiramente de sanções, aplicando a medida de segurança, reconhecendo, da mesma forma, a reprovabilidade do fato.

### 2.3.2. Da melhor interpretação à redação do inciso I do artigo 1.814.



É preciso esmiuçar o sentido de ter sido colocada a expressão “homicídio doloso, ou tentativa deste” como uma das causas de indignidade. Assim sendo, em primeiro lugar, destaca-se que o homicídio está tipificado pelo Código Penal, em seu artigo 121, como “matar alguém”, tendo como núcleos a morte de um ser humano ocasionada por outro, sendo considerado um crime por excelência<sup>6</sup>, por possuir alta gravidade ao considerarmos outros tipos penais. Dada sua tipificação, o homicídio é classificado como “crime material”, ou seja, ele apenas se consuma com o resultado morte, admitindo, no entanto, a tentativa, tendo também como característica o fato de ser um “crime comum”, isto é, a possibilidade de ser cometido por qualquer pessoa, contra qualquer outra, podendo o agente se utilizar qualquer de meio eficaz para sua execução – o que poderá qualificar a conduta.

Seguindo este raciocínio, é preciso afirmar que este tipo penal abrange as modalidades culposa e dolosa, tendo o Código Civil optado por deixar expresso que, para ser declarado indigno, o homicídio deve ter sido doloso, conduta esta que ocorre, nos moldes do artigo 18 do Código Penal, “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, sendo possível ressaltar dois elementos principais: a consciência e a vontade de praticar a conduta típica. Diferentemente do que possa parecer em primeiro momento, dizer que o agente tinha intenção de praticar a conduta típica não significa, necessariamente, que ele tinha consciência da ilicitude de seu ato, uma vez que “típico” tem relação com a conduta estar descrita de forma genérica no Código Penal.

Deste modo, para a maioria doutrinária, pelo dolo estar relacionado a conduta do agente, para que a ação seja definida como dolosa, não importa se o autor tinha consciência da proibição do fato, mas sim a consciência de querer realizar o que está fazendo – se sua finalidade era matar a outra pessoa, não é relevante que ele saiba que esta conduta é ilícita – pois “o conhecimento da ilicitude não faz parte e não interfere com o dolo”, conforme destacado por Patrícia Vanzolinj juntamente com Gabriel Junqueira:

Não é necessário, no entanto, como veremos a seguir, que o agente tenha consciência de que aquilo que faz constitui crime. Em outras palavras, é preciso que tenha consciência do que faz, mas não da ilicitude daquilo que faz. Para ter dolo de homicídio, precisa saber que matou um homem, mas não que matar um homem é crime de homicídio. Em suma, o conhecimento da ilicitude não faz parte e não interfere com o dolo. (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2023. p. 135)

Para a configuração do dolo, então, basta que o agente tenha ciência e vontade de produzir a conduta tipificada pelo Código Penal, sendo interessante mencionar a classificação de Guilherme Nucci para a composição do dolo, a qual, para ele, deveria ter três elementos principais: a abrangência (necessidade de o dolo englobar todos os elementos do tipo penal),

---

<sup>6</sup> CAPEZ, 2024, p. 28



a atualidade (deve estar presente enquanto a ação está acontecendo) e a possibilidade de influenciar o resultado (preciso que a vontade do agente tenha potencial de ocasionar a conduta tipificada)<sup>7</sup>.

À vista do exposto até o momento, é possível afirmar que a inimizabilidade por algum transtorno mental não exclui o dolo, não sendo conceitos relacionados, sendo possível que este inimputável pratique uma conduta dolosa, já que, enquanto o dolo é traduzido pela vontade, a inimputabilidade seria a capacidade de compreender tal vontade e determinar-se diante dela<sup>8</sup>. Como visto anteriormente, enquanto o dolo está diretamente relacionado com a conduta do agente, a inimputabilidade integra o domínio da culpabilidade, novamente, o juízo de reprovação que recai sobre o réu, sendo possível concluir, por tudo que foi enumerado até então, que a redação do inciso I deve ser interpretada de forma extensiva.

Como pacificado na doutrina, aqui não se questiona se o rol de hipóteses de exclusão por indignidade deve ser ampliado, mas sim que o conteúdo do artigo deve ser interpretado de forma a dar a melhor aplicação possível a lei elaborada, apesar de sua taxatividade. Dessarte, a alusão ao “homicídio doloso, ou sua tentativa”, não deve ter estrita dependência com a condenação na seara criminal, a não ser que a absolvição esteja relacionada com a inexistência do fato ou comprovação de que a o herdeiro não foi autor do crime, uma vez que, no campo da inimputabilidade foi reconhecida prática do homicídio e o dolo sobre tal conduta, tendo o réu sido subordinado a medida de segurança, como uma forma alternativa de também puni-lo pelo que foi feito.

Nesta toada, deve-se salientar decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.943.848/PR, em que a Ministra Relatora Nancy Andrighi manteve a declaração de indignidade para um adolescente de 17 anos (inimputável em razão de sua idade) que havia atentado contra a vida de seus pais. Nesta decisão, a Ministra explica que a tendência majoritária classifica o rol do artigo 1.814 como taxativo, não sendo possível a criação de hipóteses que não estão previstas neste dispositivo, porém tal afirmação não induziria à necessidade de interpretação literal do artigo, reforçando que a confusão entre os conceitos de “interpretação literal” e “taxatividade” é um equívoco, pois “a taxatividade de um rol é perfeitamente compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica, sociológica das hipóteses taxativamente listadas”<sup>9</sup>, destacando, ainda, a tarefa

<sup>7</sup> NUCCI, 2024a, p. 307.

<sup>8</sup> DOS SANTOS, Luiz Lopes, 2016.

<sup>9</sup> REsp n. 1.943.848/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.



essencial do Poder Judiciário em transformar o texto abstrato da lei em norma concreta, considerando os valores tutelados pelo artigo 1.814, I do Código Civil, em suas palavras:

(...) Frequentemente, confunde-se taxatividade com interpretação literal (cronologicamente a primeira e substancialmente a mais pobre das técnicas hermenêuticas), o que, respeitosamente, é um equívoco. A taxatividade de um rol é perfeitamente compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica, sociológica das hipóteses taxativamente listadas.

(...) 14) Estabelecidos esses conceitos, é preciso examinar se a interpretação literal do art. 1.814, I, do CC/2002, é aquela que melhor atende à hipótese ou se se deve adotar outro método hermenêutico, em especial o teleológico-finalístico.

(...) 17) Contudo, no ato de interpretar a regra prevista na legislação civil, transformando o texto abstrato em norma concreta – que é tarefa essencial do Poder Judiciário, não se pode deixar de considerar, juntamente com a literalidade, também os valores tutelados no art. 1.814, I, do CC/2002.

Assim, a Ministra observa também que a interpretação literal seria apenas uma das maneiras de interpretação da norma jurídica, cabendo a nós questionarmos se ela seria a melhor que atende à hipótese ou se seria mais condizente adotar outro método hermenêutico, já que, em um primeiro momento, de forma irreflexiva, poderia concluir que *“o uso da palavra homicídio possuiria um sentido único, técnico e importado diretamente da legislação penal para a civil”*. A interpretação literal do artigo poderia produzir um efeito contrário do pretendia o legislador *“estimulando a prática desse gravíssimo ato escudado na inimputabilidade penal e desvirtuando as finalidades preventiva e pedagógica almejadas”*.

Esta argumentação, embora relacionada a inimputabilidade em razão da idade do indivíduo, também foi utilizada para fundamentar novas decisões do Tribunal de justiça de São Paulo relacionadas a inimputabilidade discutida no presente estudo, como o acórdão julgado pelo Desembargador Relator Costa Netto, que, ao julgar improcedente o recurso de apelação contra sentença que reconheceu o réu, autor de homicídio doloso contra seus pais, como indigno de receber os bens e direitos deixados pelo seus pais falecidos, destacando que *“a inimputabilidade penal não impede a exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais da linha sucessória destes”*, vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Indignidade e exclusão de herdeiro – Homicídio contra os genitores – Sentença de procedência – Insurgência do réu – Não acolhimento - Dependência química que não justifica homicídio doloso dos pais – Norma civil que busca excluir da sucessão qualquer herdeiro que atente contra a vida dos pais, independentemente de ter o autor do ato plena capacidade para os atos da vida civil – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000417-12.2021.8.26.0547; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022)

Como afirmado repetidamente, a declaração de inimputabilidade pela condição mental do Réu não é um óbice para o reconhecimento de que houve o homicídio, mas sim que o a



gente não pode ser penalizado de forma convencional pelo seu ato. Da mesma maneira que o Direito Penal o puniu com uma medida de segurança, considerando que este processo tem consequências mais graves que um processo civil, nada obsta que seja proposta a ação, e declarada a indignidade contra este herdeiro, mesmo que ele tenha sido “absolvido” na seara penal, tendo em mente que ele ainda irá se responsabilizar pelos seus atos nesta esfera.

O objetivo não é apenas punir o agente, mas também reparar o sofrimento e os danos sofridos pelos outros herdeiros que foram atingidos diretamente por sua conduta. Da mesma forma que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, os herdeiros que restaram não podem sofrer com a dor de perder seu familiar e ainda beneficiar patrimonialmente o causador desta aflição. Logo, o intuito do inciso é reprimir tal conduta extremamente gravosa e demonstrar que a prática de atentar contra vida do autor da herança, ou de seus familiares, é de extrema reprovabilidade, interessando não apenas ao Direito Penal, mas também ao Direito Civil.

Como citado por Silvio Venosa, “há um sentido ético na norma civil que extrapola o simples conceito legal de inimizabilidade”, pois a indignidade está relacionada à existência do fato e não à condenação em juízo criminal:

Assim sendo, a afirmação peremptória de que “quando falta a imputabilidade, não há indignidade” (Gomes, 1981:32) deve admitir válvulas de escape, levando-se em conta, primordialmente, que há um sentido ético na norma civil que extrapola o simples conceito legal de inimizabilidade. (...) Indigno é o que comete o fato e não quem sofre a condenação penal (Pereira, 1984, v. 6:30). No entanto, se o juízo criminal conclui pela inexistência do crime ou declara não ter o agente cometido o delito, bem como se há condenação, isso faz coisa julgada no cível. (VENOSA, 2018, p. 81)

Para que a discutida lei seja aplicada em sua máxima eficácia, não é cabível que o inciso I, do artigo 1.814, seja interpretado de forma literal, entendendo “homicídio” como algo atrelado essencialmente a uma sentença condenatória, pois, a sentença absolutória imprópria, como no caso do inimputável, deixou clara a existência do fato e autoria do delito, não negando a ocorrência do crime tipificado como homicídio doloso, exigida pelo inciso, já que ficou comprovado que o agente atentou contra a vida de outrem de forma dolosa e foi imposto a ele o cumprimento de uma medida de segurança.

### **2.3.3. Do conflito de direitos fundamentais: direito à herança vs direito à vida.**

Como citado de início, como um direito fundamental, o direito à vida está consagrado pelo *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, cuja redação deixa expressa a garantia de sua inviolabilidade, dada sua grande importância todos os outros direitos possam existir. O direito à vida é a base da qual derivam todos os direitos e deveres dos seres humanos, nas palavras do Ministro Roberto Barroso “é um pressuposto lógico para o desfrute de todos os



*demais direitos*” (BARROSO, 2023, p. 217), guardando relação, inclusive, com os direitos mencionados pelo artigo 5º, como a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. É com a vida, por exemplo, que as pessoas adquirem sua personalidade civil, e até mesmo os direitos do nascituro, previamente assegurados, somente poderão ser concretizados a partir de seu nascimento com vida.

Neste passe, o direito à vida implica em uma dupla acepção, cabendo ao Estado protegê-lo não só de atitudes de venham atentar contra ele, mas também com ações que garantam subsistência ao indivíduo, para que ele possa viver com dignidade<sup>10</sup>, evitando abusos, inclusive, pelo próprio poder estatal. A proteção à vida é de tamanha essencialidade, que o Estado se preocupa em resguardá-la de várias maneiras, desde ao impor uma punição àquele que tentar ceifar a vida do outro, como no caso da tipificação do crime de homicídio (art. 121, CP), quanto ao alegar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário para uma vida sadia (art. 225, CF/1988), buscando proteger este bem em todos os seus aspectos, demonstrando que vida é de extrema valia para todo o nosso ordenamento.

O direito à herança, por sua vez, está previsto pelo rol de direitos fundamentais do artigo 5º, no inciso XXX, da Constituição Federal, compondo uma parte do direito patrimonial, garantindo a transferência de bens da pessoa falecida a seus descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais (art. 1.829, CC). O direito à herança é importante para que os bens do *de cuius* não fiquem desamparados, a fim de que haja uma continuidade patrimonial e econômica a partir do que foi deixado por ele, sendo interessante reforçar que ele também é derivado do direito à vida, já que, embora a sucessão seja aberta apenas com a morte do autor, para que o herdeiro possa usufruir desta herança, ele deve estar vivo para dar andamento a proteção dos bens que eram do falecido.

Como visto, tanto a vida, quanto à herança são considerados como direitos fundamentais, isto é, intrínsecos aos cidadãos, no entanto, sabe-se que nenhum direito é absoluto, sendo necessária a demarcação de seu conteúdo, limites e possibilidades de restrições<sup>11</sup>, para que eles possam coexistir entre si. Como destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna” (MORAES, 2024, p. 39).

Esta limitação é lógica, já que é possível que dois direitos dos quais decorrem afirmações contrárias possam ser, a princípio, aplicados em um mesmo caso concreto,

---

<sup>10</sup> MORAES, 202, p. 43.

<sup>11</sup> BARROSO, 2023, p. 210.



devendo ser verificado qual o melhor a ser aplicado naquela situação específica. Assim, diante da colisão entre direitos fundamentais, para viabilizar a aplicação do direito mais adequado e atingir ao máximo a finalidade da norma no cenário em questão, é preciso que o operador do direito se valha da técnica da “ponderação”, que consiste em, a partir dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, analisar a situação em comento, buscar as normas que incidem sobre ela, e verificar o cenário mais sensato para solucioná-la, atribuindo pesos diferentes aos direitos envolvidos<sup>12</sup>.

No caso do presente estudo, utilizando a técnica da ponderação para solucionar o conflito entre o direito à vida e o direito à herança, temos como situação fática a vida do *de cuius*, ou de um de seus relativos mencionados pelo inciso I, do artigo 1.814, e o direito à herança do inimputável que foi o autor do atentado contra o bem da vida das pessoas mencionadas. Sopesando os dois direitos, e considerando o raciocínio construído até então, não seria razoável ou até mesmo proporcional, que o autor do ato ilícito fosse favorecido pela sua conduta, pois, como visto, a inimizabilidade não exclui a existência do fato e sua autoria, e sequer o dolo diante do ato praticado, tendo aqui uma objeção ao direito à herança para melhor interpretação da hipótese de exclusão da sucessão.

Sob este prisma, deve-se ponderar a consideração do Ministro Alexandre de Moraes ao afirmar que “*os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas*” ou evitar a responsabilização de alguém (MORAES, 2024, p. 39), seja no âmbito civil ou criminal, reforçando o argumento de que o direito à herança do agente declarado inimputável não pode prevalecer para que ele não seja responsabilizado civilmente com a exclusão da sucessão, mesmo que ele tenha atingido dolosamente à vida das pessoas elencadas pelo artigo. Não é plausível que, neste caso, o direito à vida tenha peso inferior ao direito da herança, pois o agente seria recompensado por uma atitude que o ordenamento expressamente reprovava.

Embora não haja hierarquia entre os direitos dispostos na Constituição, quanto sopesados, o direito à vida deverá se sobressair, pois, além de ser um direito basilar em nosso ordenamento, do qual deriva, inclusive, o direito à herança, está sendo colocado em oposição a preciosidade da vida, contra um ato cruel que foi a morte do *de cuius*, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, não por causas naturais, mas sim porque outra pessoa, neste caso o herdeiro, decidiu ceifar sua vida dolosamente.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>12</sup> BARROSO, 2024, p. 212



Assim sendo, ao longo da pesquisa, foram ilustrados alguns pontos principais que auxiliaram a atingir os objetivos destacados de início, como por exemplo o fato de que a condenação na esfera criminal não é necessária para a que o herdeiro possa ser considerado como indigno, principalmente porque, embora absolutória, a sentença do processo penal que reconheceu a inimputabilidade com base no artigo 26 do CP, não deixou de comprovar a existência do fato e, ainda, confirmou a autoria do delito, aplicando uma medida de segurança ao réu, por isso denominada de “sentença absolutória imprópria”, atingindo o objetivo de demonstrar o grau de independência entre as sentenças civil e penal, e que a inimputabilidade não é uma oportunidade para a exclusão da autoria/co-autoria/participação no delito.

Em seguida, quanto a relação entre o dolo e a inimputabilidade, foi possível atingir o segundo objetivo ao elucidar que a figura típica poderá ser dolosa mesmo que o réu seja considerado inimputável, uma vez que o dolo está relacionado diretamente à conduta do agente, sendo a exteriorização da sua vontade de produzir o resultado morte, mesmo que ele não tenha ciência da ilicitude de tal ação. Em contrapartida, sumariamente, a inimputabilidade, por “insanidade” do Réu, está relacionada ao entendimento sobre a reprovabilidade do fato e “capacidade” do réu determinar-se diante desta informação, sendo compatível que o agente, mesmo que por “doença mental” ou desenvolvimento incompleto, quisesse atentar contra a vida do autor da herança, deixando evidente a coexistência entre esses dois conceitos.

Dado o exposto, portanto, na discussão em tela, é preciso verificar para além apenas dos rótulos de “direito à vida” e “direito à herança”, pois a situação por trás envolve a reparação dos danos causados aos herdeiros sobreviventes e responsabilização do excluído pela conduta imoral que ele praticou, por isso este estudo buscou demonstrar a importância que a redação do inciso I, do artigo 1.814, do Código Civil, seja interpretada de forma extensiva para que a proteção normativa seja efetivamente atingida, alcançando o objetivo principal do artigo em constatar que o reconhecimento da inimputabilidade no processo penal, nos moldes do artigo 26 do CP, não é um óbice para a declaração de indignidade deste herdeiro.

#### 4. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553624788/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553629325/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. v.2. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553622672/>. Acesso em: 16 jul. 2024.



DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553621415/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

DOS SANTOS, Luiz Lopes. **Dolo e o Inimputável**. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49428/dolo-e-o-inimputavel>. Acesso em 17/07/2024.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559775217/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 7**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596076. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555596076/>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 1º a 120 do Código Penal**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559775798/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553625860. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553625860/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559776375/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024a. E-book. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559649228/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024b. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559649280/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A.: **A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança**. História, Ciências, Saúde Manguinhos, Rio de Janeiro, vol. 9(2):335-55, maio-ago. 2002. Acesso em: 11/07/2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559646975/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597014846/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775736. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559775736/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

**Contatos:** m.fernandabonin@gmail.com e joão.aguirre@mackenzie.com.br